

**Impugnação 05/08/2020 11:39:01**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Tribunal Regional Eleitoral/MG (TRE/MG) Pregão Eletrônico nº 57/2020 IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA MUNDIVOX COMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o n.º 18.522.913/0001-33, vem, mui respeitosamente, com o fim de resguardar direitos, cumprindo, ainda, com seu mister cívico, IMPUGNAR o instrumento editalício convocatório do Pregão Eletrônico nº 57/2020, tempestivamente, com fulcro art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993 e nos termos do art. 18 do Decreto 5450/2005. I- DOS VÍCIOS EDITALÍCIOS Objetiva, a presente impugnação, sublinhar a manifesta ilegalidade que se estampa no instrumento convocatório para efeito de remediá-las, tempestivamente, fazendo-se observar os postulados inafastáveis que guiam às escorreitas veredas do idôneo processo licitatório; vale dizer, apontar-se-á, doravante, exigências que resultam na ampla redução da competitividade, sacrificando, destarte, os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, senão vejamos. O instrumento convocatório epigrafado traz, como exigência de demonstração de capacidade técnica uma Certidão de Acervo Técnico, consignado à cláusula 5.2.4. f), além doutras tantas que visam demonstrar a aptidão técnica do licitante. Ocorre que, além da Certidão de Acervo Técnico não ser uma exigência ordinária, ela irá alcançar o mesmo efeito comprobatório das outras exigências postas para demonstração da capacidade técnica, notadamente a licença do órgão regulatório (alínea a)); o atestado de capacidade técnica (alínea b)) e a certidão de registro no CREA (alínea c)). Mais especificamente, o atestado de capacidade técnica emitido consoante exigência editalícia demonstrará, de forma eficaz, a aptidão técnica para prestar os serviços; vale dizer, trata-se de verdadeiro bis in idem que tem o condão apenas de obliterar a ampla concorrência tão almejada pelo pelos princípios que estruturam o procedimento licitatório. II- DOS FUNDAMENTOS Como afirmado, o vício suso apontado cerceia o objetivo do processo licitatório, uma vez que traz uma exigência desnecessária sem qualquer fundamento prático, pois, conforme consignado, há outras exigências comprobatórias que demonstram igualmente a habilitação almejada. Trata-se de vício, denominado por Bandeira de Mello, de "impropriedade na delimitação do universo de proponentes", o qual estabelece "índices ou fatores de captação excessivos"1(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 598.) que não possuem qualquer relevância, observando-se os desideratos administrativos. Ora, exigências de tais estirpes acarretam apenas o cerceamento da competitividade, o que, em derradeira análise, fere de morte a finalidade principal da licitação, qual seja, o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. III- CONSIDERAÇÕES FINAIS Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, visto que tal decisão certamente não prosperará perante o poder judiciário. Cordialmente; São Paulo, 03 de Agosto de 2020 FRANCISCO SALA Jurídico Mundivox

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Resposta 05/08/2020 11:39:01

A impugnação foi submetida a análise do Setor Técnico Requisitante, que assim se manifestou: 'Trata-se de pedido de impugnação promovido por empresa interessada em participar do pregão eletrônico Nº 57/2020, que em síntese requer a alteração do instrumento convocatório insurgindo-se contra a Certidão de Acervo Técnico. De início cabe informar que o pedido formulado não procede. O cerne da questão gira em torno das definições de capacidade técnico operacional e capacidade técnico profissional que embora sejam conceitos distintos, são interligados. A exigência da Certidão de Acervo Técnico encontra amparo na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA e estabelece características intrínsecas ao profissional de engenharia que prestará o serviço. Assim, pode-se entender que a capacidade técnico operacional se refere exclusivamente as características da empresa licitante considerando-a como uma unidade econômica na prestação do serviço. Tal capacidade pode ser aferida mediante os atestados de capacidade técnica e a sua regularidade junto a autarquia pública federal CREA. Por outro lado, a capacidade técnico profissional refere-se à experiência do profissional que executará o serviço, ou seja, do responsável técnico. Nesse sentido é indispensável que se comprove que o profissional que prestará o serviço tem conhecimento e já prestou atividade similar à CONTRATADA. Portanto, com fulcro na resolução Nº 1025 do CONFEA a certidão de acervo técnico comprova a exigência requerida e garante segurança à administração contratante de que o serviço será prestado a contento mediante a comprovação da experiência do profissional e da empresa licitante. Face do exposto, recomendamos que o pedido formulado seja julgado improcedente e sejam mantidas todas as condições editalícias." Ante o exposto acima, consideramos improcedente a impugnação apresentada e mantemos todas as condições editalícias. Em 05/07/2020.

Fechar